

PARECER N° , DE 2016

SF/16533.96153-23

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para revogar o § 4º do art. 33.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2015, de autoria do ilustre Senador Otto Alencar, que revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas).

O Projeto retira da Lei Antidrogas a causa de diminuição de pena que autoriza a redução de um sexto a dois terços da pena imposta ao condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput* e § 1º, da referida Lei, desde que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Em sua justificação, o autor assevera que embora o tráfico de entorpecentes seja uma conduta extremamente grave, que traz sérias consequências para a sociedade como um todo, a causa de redução prevista no § 4º do art. 33 retira a força intimidatória da pena e ainda estimula a cooptação de indivíduos com bons antecedentes para atuarem no comércio de drogas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SF/16533.96153-23

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, discordamos do mérito.

Dentre os princípios que regem o direito penal destaca-se o princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, que prevê que “*a lei regulará a individualização da pena (...)*”. Esse princípio busca garantir a aplicação de uma pena adequada ao condenado, conforme a gravidade da conduta praticada, bem como evitar a padronização em abstrato de indivíduos.

No caso da Lei Antidrogas é importante observar que a regra do art. 33, § 4º, conhecida como “tráfico privilegiado”, foi idealizada para conferir um justo apenamento ao traficante primário e de menor periculosidade. Isso porque a realidade desse tipo de delito demonstrou não ser razoável, por exemplo, que aquele que atue uma única vez como “mula”, transportando droga, seja punido da mesma forma que o traficante dono de uma “boca de fumo”.

Ao suprimir o tráfico privilegiado da Lei Antidrogas, o PLS nº 53, de 2015, uniformiza o tratamento penal dado a traficantes com graus de organização e sofisticação completamente distintos. Caso a modificação apresentada pelo projeto prospere, um indivíduo que trafica drogas pela primeira vez passará a receber tratamento semelhante ao do traficante contumaz, que tem o tráfico como meio de vida. Essa uniformização mitiga o princípio constitucional da individualização da pena.

E o problema não cessaria aí. A proposição ainda traria outra consequência indesejada, o aumento da população carcerária. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014, condenados por tráfico de drogas já representam 27% das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Assim, com a supressão do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, esse número aumentará ainda mais, pois as penas

aplicadas serão maiores, sobrecarregando o nosso já deficiente sistema carcerário.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

